



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 28-A/ 2023 (Procedimento cautelar)

Demandante: Francisco José de Carvalho Marques

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

ACORDÃO

PROCEDIMENTO CAUTELAR

I. As Partes e o Objeto do presente Procedimento Cautelar Arbitral

- a) **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES**, com domicílio profissional no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto (doravante designados abreviadamente por **Demandante**), intentou a 08.04.2024, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação, pugnando a final pela declaração de suspensão do ato decisório de condenação proferido a 19-03-2024 pelo acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que aplicou ao Demandante uma pena de suspensão pelo período de 45 dias e acessoriamente uma pena única de multa no valor de € 7.854,00, pela alegada prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3, por referência ao art. 112.º-1, ambos do RD, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 70-23/24.
- b) **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, (doravante designada como **Entidade Demandada**), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, citada a 09.04.2024, que se pronunciou tempestivamente a 16.04.2024 [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o decretamento da providência



Tribunal Arbitral do Desporto

cautelar requerida, pugnando a final pela improcedência, por não provado, do pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do ato impugnado.

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 23 de abril de 2024 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros – cfr. artigo 36.º da LTAD).

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante “TAD”), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar encontra o seu fundamento no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é competente, conforme resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

O TAD é, assim, em suma, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão dos efeitos da decisão sancionatória proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 41.º, n.º 2 da Lei do TAD).

V. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da providência cautelar o montante de **30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)**, por se tratar de ação de valor indeterminável. A Entidade Demandada aceitou expressamente esse valor.

Estando perante a impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo não pecuniário (a suspensão pelo período de 45 dias) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar como indeterminável, sendo por isso fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado(a)s, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que importe conhecer e que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

VII. Requerimento cautelar e posição das Partes

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, pelo Demandante, em 08 de abril de 2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

A posição das partes é a seguinte:

A. O Demandante

Fundamentou a sua pretensão, sinteticamente, no seguinte:

- i) Este procedimento cautelar pretende impedir a imediata e, por isso, irreversível e irremediável execução da sanção de suspensão imposta pela decisão condenatória;
- ii) É notório e evidente que da imediata execução da sanção de suspensão decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais do Demandante;
- iii) O presente procedimento é o único instituto processual apto a determinar a suspensão da decisão e evitar a consumação da pena, tornando inútil a arbitragem e, por outro lado, evitar que a sanção, suscetível de ser alterada, produza prejuízos e danos irreparáveis na esfera jurídica do demandante;
- iv) No que concerne ao requisito do *fumus boni iuris*, começa por evidenciar que a condenação do Demandante pela infração p. e p. pelo art. 136.º- 1 e 3 do RD, assenta no pressuposto incorreto de que as declarações por si propaladas no programa denominado “Universo Porto – Da Bancada”, transmitido no dia 13/02/2024 pelo Porto Canal, são difamatórias e lesivas da honra e reputação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e dos membros da equipa de arbitragem do jogo em apreço;
- v) O Demandante só afirmou o que afirmou porque estava munido de uma base factual que lhe permitiu construir uma convicção fundada que expressou nas afirmações propaladas;
- vi) Os juízos de valor expressados pelo Demandante, não se encontrando totalmente desprovidos de base factual, não são ilícitos, reputando-se como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão;



Tribunal Arbitral do Desporto

- vii) A condenação do aqui Demandante configura, no essencial, uma inadmissível restrição do seu direito fundamental à liberdade de expressão, a determinar, irremediavelmente, a sua alteração;
- viii) O Conselho de Disciplina da FPF tem vindo a aplicar sucessivas e longas suspensões ao ora Demandante com o manifesto resultado de o silenciar – o que, na verdade, mais não traduz do que uma inadmissível forma de *bullying* jurídico, sendo tais sanções desadequadas e desproporcionais, vindo a assistir-se à sua revogação pelos Tribunais superiores;
- ix) A conduta do Demandante consubstancia e não extrapola o legítimo exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão consagrado pelo art. 37.º-1 da CRP, fica necessariamente prejudicada a condenação do Demandante pela infracção p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3 do RD, o que determinará – a final – a revogação da decisão condenatória;
- x) Reportadamente ao requisito do *periculum in mora*, a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para o Demandante, pois, considerando o disposto nos art. 248.º-4 e 274.º-1 do RD, vê-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 45 dias, ficando assim impedido de exercer as atividades abrangidas pelo disposto no art. 39.º-1 do RD;
- xi) Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos direitos fundamentais do Demandante, que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado;
- xii) A sanção de suspensão de 45 dias aplicada *in casu* ao Demandante é substancial e inequivocamente compressora da sua liberdade fundamental de pensamento, expressão e informação, não se podendo olvidar que a discussão desinibida de *todo e qualquer* tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo Demandante enquanto Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xiii) A aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e incomportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Demandante, mormente por consubstanciar uma restrição desproporcional e ilegítima do exercício da liberdade de expressão que lhe assiste;
- xiv) Com a execução da decisão de suspensão por 45 dias, o Demandante, que é Diretor de Informação e Comunicação do FC Porto, ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções;
- xv) Ao suspender o Demandante das funções previstas no art. 39.º-1 do RD, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício de um outro direito fundamental: o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP;
- xvi) Se a imediata executividade da decisão não for sustada, o presente pedido de arbitragem não impedirá que a dita sanção venha a acabar por ser cumprida pelo Demandante, mesmo que lhe seja atribuído vencimento de causa;
- xvii) Com a execução desta sanção perpetua-se uma situação, de conhecimento público, que afeta de forma concreta, grave e irreparável reputação profissional e pessoal do Demandante, assim colocando em risco a sua honra, imagem e credibilidade, nomeadamente, através da comunicação social que mina a opinião pública acerca do Demandante;
- xviii) Seguindo-se a jurisprudência fixada pelo TAD, no sentido de se bastar, para a procedência da providência cautelar, com a possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal, deve a presente providência cautelar ser decretada, com as demais consequências;
- xix) Conclui pela procedência do presente procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação, por provado;



Tribunal Arbitral do Desporto

Requeriu que fosse oficiada a Secção Profissional do Conselho de Disciplina para juntar cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos, sob o n.º 70-23/24 (RHI 19-23/24), juntos a 17.04.2024.

B. A Entidade Demandada

Por sua vez, a Entidade Demandada, depois de regularmente citada, veio afirmar, no prazo legal, a sua posição, invocando designadamente o seguinte:

- i) O processo arbitral necessário junto do TAD já é um processo extremamente célere pelo que se torna essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerente, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera;
- ii) Não é suficiente enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*, não bastando também um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil;
- iii) É necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida;
- iv) O requerimento *sub judice* falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*), sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada;
- v) Relativamente ao *fumus boni juris*, alega que a circunstância de o Demandante dizer que houve uma restrição ao seu direito à liberdade de



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito;

- vi) O Demandante Francisco J. Marques já viu confirmada, por várias vezes, as sanções de suspensão aplicadas pelo CD relativamente a factos em tudo idênticos aos dos autos: vejam-se os Acórdãos deste TAD tirados nos processos 34/2017, 45/2017 e 57/2013;
- vii) Consequentemente, a argumentação de que as “sucessivas e cada vez mais longas suspensões” são uma “inadmissível forma de *bullying* jurídico”, mais não são do que o adensar das necessidades de prevenção no atuar deste agente desportivo em particular, bem como a aplicação dos agravamentos por causa da reincidência verificada, pelo cai em absoluto a verificação do *fumus boni juris*;
- viii) Da prova junta aos autos não pode o Tribunal descortinar qual é a atividade profissional concreta do Demandante, nem em que medida fica afetada com esta suspensão;
- ix) Para além disso, o que a suspensão impede é que o Demandante Francisco J. Marques venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas (cfr. Artigo 39.º, n.º 1. al. b) do RD da LPFP) podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva;
- x) Nada de concreto é provado relativamente ao *periculum in mora*;
- xi) O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido;
- xii) Conclui pela improcedência, por não provado, do pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia do acórdão impugnado;



Tribunal Arbitral do Desporto

Protestou juntar o processo disciplinar n.º 70-23/24, o que efetivamente fez em 17.04.2024.

Devidamente saneados os autos, importa agora aferir se estão reunidas as condições de que depende o decretamento da peticionada providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão cuja suspensão se requer.

VIII. Requisitos do decretamento do procedimento cautelar:

FUNDAMENTAÇÃO:

I. DE FACTO – ENUNCIÇÃO DOS FACTOS INDICIARIAMENTE ASSENTES

Com relevância para a questão a decidir no presente processo cautelar, consideram-se **sumária e indiciariamente** provados os seguintes factos, tendo por base a prova documental junta aos presentes autos:

1) No dia 12.02.2024, realizou-se no Estádio Municipal de Arouca o jogo n.º 12106, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (FCP) e a Futebol Clube de Arouca – Futebol, SDUQ, Lda., a contar para a 21.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição:

- a. Árbitro: Nuno Almeida
- b. Assistente 1: Pedro Felisberto
- c. Assistente 2: Francisco Pereira
- d. 4º Árbitro: João Gonçalves
- e. VAR: Luís Ferreira
- f. AVAR: Inácio Pereira
- g. Observador: Pedro Sá (cfr. documentação oficial do jogo de fls. 66 a 78).

2) O FCP produziu e publicou em <https://twitter.com/MediaPorto/status/1757183298420302023>, no dia 12.02.2024, pelas 23:21, na rede social «X» (outrora, «Twitter») utilizando o seu perfil «FC Porto Media», «@MediaPorto», que associa ao seu «Departamento Media do FC Porto» bem como à sua página oficial da internet («fcporto.pt»), para a qual remete, o seguinte post:



Tribunal Arbitral do Desporto



FC Porto Media

@MediaPorto



Todos os jogos, todos. Este empurrão com outras camisolas nem havia dúvidas. Se um empurrão destes nas costas não vale sinalização ao árbitro, que não poderia ver, então o que está lá a fazer o VAR? Isto é gozo.



11:21 PM · 12 de fev de 2024 · 15,4 mil Visualizações

45 Reposts 16 Comentários 277 Curtidas 11 Itens Salvos



11



3) A FCP produziu e publicou, na edição de 13.02.2024 da sua newsletter denominada "Dragões Diário", as seguintes declarações:

«O reconhecimento do demérito numa má exibição e num resultado negativo não implica o branqueamento de erros de arbitragem, e a verdade é que ontem o FC Porto voltou a ser prejudicado. (...)

Galeno sofreu uma falta clara para penálti [aos 57 minutos] que não foi assinalado pelo videoárbitro Luís Ferreira.

Já na semana passada o videoárbitro interveio para reverter mal um penálti assinalado sobre Evanilson. E há poucas semanas, no Bessa, não interveio para dar conta de uma falta sobre Eustáquio. Nos jogos do FC Porto, o videoárbitro só intervém



Tribunal Arbitral do Desporto

em prejuízo do nosso clube – ao contrário do que acontece quando estão em causa os nossos rivais diretos.» – cfr. fls. 5 a 9 e 79.

4) As declarações da Arguida acima referidas foram objecto de ampla difusão, nomeadamente, foram objecto de artigo nas edições on-line dos jornais «Record», «A Bola» e «O Jogo» (cfr. fls. 79) – cfr. fls. 5 a 9 e 79.

5) O Arguido Francisco José Carvalho Marques é Director de Comunicação da Futebol Clube do Porto –Futebol, SAD, conforme é pública e notoriamente conhecido.

6) Intervindo como comentador na edição do programa «Universo Porto – da Bancada», transmitida televisivamente no dia 13.02.2024, pelo «Porto Canal», Francisco José Carvalho Marques proferiu as seguintes declarações, publicadas no mesmo dia, nos jornais online «Record» e «O Jogo», referindo-se ao jogo identificado sob **1.** e ao desempenho da respectiva equipa de arbitragem:

«Este corte do Pepe, sem querer com o braço, na minha opinião é penálti. Mas este lance não é mais nem menos do que outros que já vimos neste campeonato. A análise que se faz a este lance não se fez noutros. Por exemplo, o lance de Otamendi contra o Farense, a bola bate no chão e vai ao braço. Era penálti, mas não foi. Ai foi ressalto inesperado... Depois, jogo do FC Porto em Guimarães, na altura empatado, e há um jogador que na mesma posição que esta do Pepe corta a bola com a mão. Não foi penálti. Ou seja, só é penálti quando as camisolas são azuis e brancas. A bola na mão do Pepe é tão inesperada como os outros. Mas se tem volumetria, azar, é penálti. Isto é a diferença de tratamento com o FC Porto. (...) Mais inaceitável que o comportamento do VAR é essas coisas serem branqueadas. Há um senhor árbitro que está na função de VAR e não mostra as imagens todas ao árbitro e o que faz o Conselho de Arbitragem? Nomeia-o para o jogo possivelmente mais importante da 2ª Liga. O Conselho de Arbitragem está a passar uma mensagem aos árbitros de incentivo a este tipo de comportamentos. E depois tenta silenciar quem denuncia estas coisas, em vez de resolver o problema. Salta à vista que há diferença de tratamento com o FC Porto, o FC Porto está a ser prejudicado. O que faz o Conselho de Arbitragem? Não castiga e nomeia os árbitros para jogos a seguir, isto é gravíssimo.» – cfr. fls. 11 a 12 e 79.

7) Estas declarações do Arguido Francisco J. Marques foram, pois, também, objecto de ampla difusão.

8) Tinham os Arguidos Francisco J. Marques e FCP, respectivamente, os registos disciplinares de fls. 30 e de fls. 32 a 64, verificando-se que foram condenados, respectivamente, pela prática das infracções disciplinares p. e p. pelo art. 136.º, n.º 1, e pelo art. 112.º, n.º 1, ambos do RD, mediante decisões transitadas em julgado, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos (cfr. art. 54.º, n.º 1 e art. 136.º, n.º 3, ambos do RD).



Tribunal Arbitral do Desporto

9) Na presente época desportiva, a FCP participa nas competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Francisco J. Marques é seu dirigente, mais precisamente, seu Director de Informação e Comunicação (apresentando-se publicamente nessa qualidade, que lhe é publicamente reconhecida, como se viu), encontrando-se, por isso, submetidos ao Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (doravante, RD), e ao exercício da acção disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – cfr. artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 5.º, n.º 1, todos do RD. *Pari passu*, encontram-se submetidos ao Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol (doravante, RC). (...)"

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada indiciariamente provada resultou, além da confissão integral e sem reservas efetuada pelo Demandante em sede de Processo Disciplinar, na apreciação conforme às regras da experiência comum conjugada com toda a prova carreada para os autos e constante do Processo Disciplinar n.º 70-23/24.

Os autos contêm, na perspetiva do Tribunal, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pelo Demandante (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC, ex vi artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

II. DE DIREITO

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 08 de abril de 2024 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

A LTAD prevê no artigo 41.º, n.º 1 que “[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.

O artigo 368.º do Código que Processo Civil, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, determina:



Tribunal Arbitral do Desporto

“1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3. A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4. A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.”

Tendo em conta que, por expressa consagração na LTAD, é o regime da lei processual civil que deve ser aplicado no presente processo cautelar, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Requerente nos presentes autos – depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

Analisemos, por conseguinte, se se mostram ou não verificados *in casu* os requisitos de que depende o decretamento da requerida providência cautelar não especificada.

A) O *fumus boni iuris*

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Salienta-se que se deve considerar a “*probabilidade séria da existência do direito*” aferida nos termos constantes do artigo 368º nº 1 do CPC, não dependendo, portanto, de um juízo sobre as perspetivas de êxito que a pretensão do Demandante terá no processo principal.

O Demandante começa por evidenciar que a sua condenação pela infração p. e p. pelo art. 136.º- 1 e 3 do RD, assenta no pressuposto incorreto de que as declarações por si proferidas como comentador na edição do programa «*Universo Porto – da Bancada*», transmitida televisivamente no dia 13.02.2024, pelo «*Porto Canal*», põem em causa a imparcialidade da equipa de arbitragem e do Conselho de Arbitragem e atacam a sua equidistância, a sua neutralidade e a sua isenção. Os juízos de valor expressados pelo Demandante não são ilícitos, reputando-se, portanto, como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, desde logo porque assentam numa base factual, uma vez que o Demandante refere explicitamente os lances que, na sua perspetiva, terão sido erroneamente ajuizados pela equipa de arbitragem.

A condenação do aqui Demandante configura, na sua perspetiva, e no essencial, uma inadmissível restrição do seu direito fundamental à liberdade de expressão, a determinar, irremediavelmente, a sua alteração.

Termina, defendendo a ilegalidade das (várias) sanções que lhe foram aplicadas pelo CD da Requerida, por desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas, vindo-se, aliás, a assistir à sua revogação pelos Tribunais Superiores.

Considera, em face do exposto, verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida;

Ao invés, a Entidade Demandada alega, em síntese, que a circunstância de o Demandante dizer que houve uma restrição ao seu direito à liberdade de expressão não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito. Acresce que o Demandante Francisco J. Marques já viu confirmada, por várias vezes, as sanções de suspensão aplicadas pelo CD relativamente a factos em tudo idênticos aos dos autos (como sucede com o vertido nos Acórdãos deste TAD tirados nos processos 34/2017, 45/2017 e 57/2023), o que adensa as necessidades de prevenção no atuar deste agente desportivo em particular.

Vejamos:



Tribunal Arbitral do Desporto

Numa ponderação efetuada ao abrigo do princípio da *summaria cognitio* (que é a que se exige nesta fase cautelar), afigura-se, por um lado, que não resulta evidente nem manifesto o insucesso da pretensão indicada no processo principal a que a presente providência cautelar diz respeito, e, por outro lado, que o Demandante é titular do direito ao exercício das funções junto do FCP, SAD que são colocadas em causa (ainda que não na sua integralidade) pela execução imediata da Decisão proferida no âmbito do processo disciplinar 70/-23/24.

Efetivamente,

O requisito da “aparência do direito” é, consabidamente, um conceito amplo, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal.

Julgamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na consideração perfunctória dos elementos de prova que dele constam, a existência de elementos capazes de poderem, de forma indiciária, e eventualmente, sustentar a pretensão do Demandante/Requerente, ou seja, admitindo, pelo menos, uma margem de discussão e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos leva a admitir que, independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, existe a “aparência do direito” do Demandante, embora, como é óbvio, apreciado de acordo com o carácter perfunctório já assinalado.

Dito de outra forma, afigura-se-nos que os autos contêm, indiciariamente, elementos que permitem, desde logo, ponderar, pelo menos, a possibilidade de redução ou putativa revogação da sanção aplicada ao Demandante, o que, nesta sede, é suficiente para considerar verificado o requisito do *fumus boni juris*.

Perante os supra considerandos, julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.

B) O *periculum in mora*

No que diz respeito ao requisito do *periculum in mora*, é essencial confirmar a verificação de um fundado receio de lesão do direito que se pretende acautelar por via do presente processo, sendo que, nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD, apenas



Tribunal Arbitral do Desporto

é pertinente, para este efeito, a existência de “*uma lesão grave e de difícil reparação*”.

Recordando os ensinamentos de ALBERTO DOS REIS, veja-se que este Professor refere que “*a ameaça do periculum in mora autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado*”¹, devendo o requerente da providência encontrar-se na iminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

O Demandante alega, a este propósito, que a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva, uma vez que, vendo-se confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 45 dias, fica, nos termos do disposto no art. 39.º do RD, impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo, bem como inibido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas.

Alega que a discussão pública de todo e qualquer tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo Demandante enquanto Diretor de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, o que fica prejudicado pela suspensão decretada ao abrigo do artigo 39.º do RD, sendo certo que a sanção de suspensão impede o aqui Demandante de exercer as suas funções e atividade profissional, com os prejuízos que daí decorrem, nos termos da al. a) do art. 39.º do RD.

Já a Entidade Demandada alega, reportadamente ao requisito do *periculum in mora*, que o que a suspensão impede é que o Demandante Francisco J. Marques venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas (cfr. Artigo 39.º, n.º 1. al. b) do RD da LPFP) podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva. Acrescenta que nada de concreto é provado relativamente ao *periculum in mora* e que o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD, pois não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.

¹ In “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pag. 626.



Tribunal Arbitral do Desporto

Decidindo:

É entendimento deste Tribunal – em coerência com a jurisprudência maioritária seguida no TAD – que a apreciação do requisito do *periculum in mora* deve ter como critério orientador a possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal. Daí que não se nos afigure como decisiva, para a concreta aferição deste pressuposto para o decretamento da providência cautelar, a prova da necessidade do desempenho das concretas funções profissionais que possam estar ameaçadas pelo cumprimento da sanção.

Contra tal entendimento, uma corrente jurisprudencialmente minoritária neste TAD vem defendendo que, para se considerar verificado o requisito do *periculum in mora*, seria fundamental que o Demandante alegasse e demonstrasse em concreto qual a sua atividade e funções e em que medida as mesmas ficaram afetadas com a decisão disciplinar de suspensão, pois só assim o Tribunal Arbitral poderia apurar se se verifica uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. De acordo com tal tese, enquanto no caso de um jogador de futebol a sanção de suspensão o impede de exercer a sua (principal ou única) atividade, já no caso dos autos, em que o Demandante exerce as funções de Diretor de Comunicação e Informação, a suspensão não seria suscetível de afetar irremediavelmente o exercício da sua atividade profissional, pois o Demandante não fica “impedido” de trabalhar.

Discordamos, com o devido respeito, da referida tese, nos seus pressupostos e conclusões. Por um lado, porque a seguir tal entendimento constata-se que o decretamento de procedimentos cautelares ficaria irremediavelmente restringida aos atletas e eventualmente treinadores, a reboque da perspetiva de que apenas estes veem a sua atividade profissional (única ou principal) afetada (irremediavelmente) com a suspensão decretada. Por outro, porque os demais agentes desportivos são merecedores de idêntica tutela jurisdicional que lhes é facultada pela possibilidade de requererem (e de serem decretada) a providência cautelar de suspensão de eficácia de atos decisórios de condenação, conquanto aleguem e demonstrem sumariamente a aparência do direito e o efetivo *periculum in mora*.

Em todo o caso, e no caso dos autos, sempre se diga que, sendo facto assente (cfr. facto assente n.º 5: “O ora Demandante Francisco José Carvalho Marques é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, conforme é pública e notoriamente conhecido”) que o Demandante é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto Futebol SAD, parece-nos claro que, mesmo que fosse de ponderar, como requisito do *periculum in mora*, a prova da necessidade do



Tribunal Arbitral do Desporto

desempenho das concretas funções profissionais que possam estar ameaçadas pelo cumprimento da sanção, seria forçoso concluir que a imediata exequibilidade da decisão seria suscetível de afetar – ainda que em parte – o desempenho das funções profissionais do Demandante, desde logo porque a abrangência da suspensão que deriva da aplicação do artigo 39.º do RD contende – pelo menos, seguramente, com parte muito significativa – das funções desempenhadas pelo Demandante. Sendo facto “público e notório” que o Demandante exerce as funções de Diretor de Comunicação e Informação de uma Sociedade Desportiva, parece evidente ao Tribunal concluir, perante tal alegação e prova, que a exequibilidade imediata da sanção aplicada fará com que o Demandante se veja imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em grande parte, esse tipo de intervenções.

Independentemente de tal evidência, e em coerência com o vertido supra, sendo o critério decisivo orientador do julgador na aferição da verificação do requisito do *periculum in mora* a **possível frustração do efeito útil da decisão na acção principal**, haverá que considerar existir, *in casu*, o referido *periculum in mora*, precisamente porque se a imediata exequibilidade da decisão ora colocada em crise não for sustada, o presente pedido de arbitragem não impedirá que as sanções aplicadas venham a ser efetivamente cumpridas pelo Demandante, mesmo que lhe seja atribuído vencimento – total ou parcial - de causa.

Tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do ato decisório de condenação, porquanto “*caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Demandante de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Demandante.*” (neste sentido, cfr. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no proc. n.º 27-A/2019 e, em igual sentido, Acórdão de 18-07-2019, proc. n.º 38-A/2019).

O *periculum in mora*, como afirmado no ac. 14.06.2018 do STA, proc. n.º 435/18, “*constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente*”.

Como salienta Antunes Varela, as providências cautelares “*visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a*



Tribunal Arbitral do Desporto

situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica”².

Como lapidarmente explanado no Acórdão do STA de 17.12.2019 (proc. n.º 620/18.7BEBJA), o requisito do *periculum in mora* encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objeto de litígio.

Por conseguinte, conjugando os elementos probatórios e as considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais supra aduzidas, parece-nos forçoso ter que concluir pela verificação *in casu* do requisito do *periculum in mora*.

De facto, face ao estatuído na LTAD quanto aos prazos e diligências processuais, é evidente que a imediata execução da sanção de suspensão por 45 dias aplicada pela Decisão ora colocada em crise será “*uma situação de facto consumado*”, constituindo um prejuízo grave e de difícil reparação nos termos da jurisprudência acima elencada, uma vez que não é crível que a decisão a proferir no processo principal ocorra antes de decorridos tais 45 dias, pelo que se considera verificado o requisito do *periculum in mora*.

C) A proporcionalidade/adequação da providência:

Impõe-se, por último, ponderar sobre o “*critério da ponderação de interesses*” concretizado no artigo 368.º n.º 2 do CPC que se traduz na denegação da providência quando do seu decretamento possa resultar, para a Entidade Demandada, um dano que exceda consideravelmente o dano que se quer evitar na esfera jurídica do Demandante.

O decretamento de uma providência cautelar implica um juízo sobre a “*proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação*

² Cfr. A. Varela e Outros, “Manual de Processo Civil”, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23



Tribunal Arbitral do Desporto

*relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão*³⁴

Impõe-se, por conseguinte, efetuar um ponderado e adequado balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que o Demandante pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a Demandada. Como é evidente, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento da sanção de suspensão, pois a decisão final nunca ocorreria em tempo útil.

Não se olvide, por outro lado, a ineliminável pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório, a **presunção de inocência do arguido** (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a justificada atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – de natureza suspensiva, assegurando-se num caso de gravidade superior, como é a sanção de suspensão, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva.

Por fim, e na nossa perspetiva, julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em causa que não tenha caráter definitivo, a qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado do Demandante em não ver concretizados os efeitos decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina da FPF.

Entende-se, em síntese, não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a Entidade Demandada superiores aos que o Demandante pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

³ Acórdão do STJ, proferido em 04 de julho de 2019 no processo n.º 32/19.5YFLSB, Relator Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Nuno Gomes da Silva

⁴ Cfr. decisões proferidas nos procedimentos cautelares nos processos arbitrais n.ºs 4A/2023 e 9A/2023 disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2023>



Tribunal Arbitral do Desporto

Da ponderação dos interesses existentes nos presentes autos considera-se que o decretamento da providência cautelar não causa qualquer prejuízo relevante à Entidade Demandada, para além do eventual retardamento da ação punitiva.

IX. Decisão

Pelo exposto decide-se:

a) julgar procedente o pedido formulado pelo Demandante, decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao Demandante, por deliberação da Seção Profissional do Conselho de Disciplina da Entidade Demandada, vertida no Acórdão proferido no dia 19-03-2024, que aplicou ao Demandante uma sanção de suspensão por **45 dias** no âmbito do Processo Disciplinar n.º 70 (23-24), até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária;

b) condenar a Entidade Demandada nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.os 1 e 2 do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

O presente acórdão foi votado favoravelmente por unanimidade pelo colégio arbitral.

O Acórdão vai assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais.

Notifique-se.

Lisboa, 29 de abril de 2024



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nuno Teodósio Oliveira'.

(Nuno Teodósio Oliveira)